



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIEL CÉSAR ROCHA TUPINAMBÁ – MAT. 0265668

**INQUÉRITO POLICIAL - E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

FORTALEZA/CE

2007

DANIEL CÉSAR ROCHA TUPINAMBÁ

**INQUÉRITO POLICIAL - E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como um dos requisitos para obtenção da graduação em Direito.

Professor Orientador: Lino Edmar de Menezes

FORTALEZA/CE

2007

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como um dos requisitos para obtenção da graduação em Direito. Professor Orientador: Lino Edmar de Menezes

**INQUÉRITO POLICIAL - E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PERSECUÇÃO
PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Defesa em: ____ / ____ / ____

Conceito obtido: _____

Nota obtida: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lino Edmar de Menezes (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Raul Carneiro Nepomuceno
Bacharel em Direito e Professor Universitário

Marcos Aurélio Costa Gomes
Bacharel em Direito e Policial Civil

RESUMO

O trabalho ora aqui apresentado busca dar uma maior ênfase à importância do Inquérito Policial, dentro do ordenamento jurídico pátrio. Os manuais doutrinários de Processo Penal, bem como grande parte dos estudiosos da área, procuram definir o Inquérito Policial como sendo apenas uma peça meramente informativa, destinada à apuração de uma infração penal e de sua autoria. Poucos se aprofundaram no assunto, ensejando um pensamento, de que o referido procedimento policial não possui nenhum valor significativo para o sistema processual penal. Porém devemos lembrar que a quase totalidade das ações penais em curso ou já transitadas em julgado, foram precedidas de um Inquérito Policial. Para tal, observamos quando do oferecimento da denúncia exarada pelos membros do Ministério Público, titulares exclusivos da ação penal publica incondicionada, inicia-se da seguinte maneira: “Consta do **incluso Inquérito Policial** que no dia..., por volta das, fulano de tal, seguida da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias”.

Dessa forma, ao meu entendimento, a expressão “mera peça informativa” deveria ser expurgada de nossa doutrina, já que, como é cediço, todas as provas produzidas dentro desse importante procedimento investigativo, são na maioria das vezes, apenas repetidas em Juízo.

O inquérito policial é, sim, uma importante figura dentro do ordenamento jurídico, e apesar de ser dispensável, em raríssimos casos, o mesmo não é utilizado, sendo este importante instrumento que dispõe o Estado, na aplicação do *jus puniendi*.

Palavras-chaves: Inquérito policial, ordenamento jurídico, Ministério Público, mera peça informativa.

ABSTRACT

The work however presented search here to give a bigger emphasis to the importance of the Police inquest, inside of the native legal system. The doctrinal manuals of Criminal proceeding, as well as great part of the scholars of the area, look for to define the Police inquest as being only one mere informative part, destined to the verification of a misdemeanor and its authorship. Few had gone deep the subject, having tried a thought, of that the related police procedure does not possess no significant value for the criminal procedural system. However we must remember that almost the totality of the criminal actions in course or already transited in judgeship, had been preceded of a Police inquest. For such, we observe when of the oferecimiento of the denunciation engraved for the members of the Public prosecution service, titular exclusive of the criminal action it publishes incondicionada, it is initiated in the following way: "That in the day Consists of the enclosed Police inquest..., for return of....., john doe, followed of the exposition of the criminal fact with all its circumstances". Of this form, to my agreement, the expression "mere informative part" would have to be expurgada of our doctrine, since, as he is cediço, all the produced tests inside of this important investigativo procedure, is most of the time, only repeated in Judgment. The police inquest is, yes, an important figure inside of the legal system, and although to be dispensable, in we raríssimos cases, is the same not used, being this important instrument that the State makes use, in the application of jus puniendi.

Word-keys: Police inquest, legal system, Public prosecution service, mere informative part.

AGRADECIMENTOS

A Deus...

A todos aqueles que me apoiaram nesta grande batalha, principalmente a minha esposa Celeste, aos meus pais Fernandes e Iracema; a minha vovozinha querida Lindalva; ao meu avô Tupi; as minhas filhinhas Viviam e Danielle, que por várias vezes me fizeram perder o juízo; ao professor Lino; responsável pela orientação do presente trabalho; e aos demais professores e alunos da Faculdade de Direito, em especial aos formandos José Webster e Tony Brito, que juntos incansavelmente trabalhamos para obtermos a graduação no curso de Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
Capítulo I	
1 Histórico	11
Capítulo II	
2 Evolução histórica da Polícia Civil no Brasil	13
2.1 Polícia Judiciária	16
2.2 Competência	18
2.3 Equipe Policial	19
2.4 Poder de Polícia	22
2.4.1 Meios de atuação	23
2.4.2 Limites	24
2.4.3 Principais características do Poder de Polícia	24
2.4.3.1 Abuso de poder	25
2.5 Conclusão	26
Capítulo III	
3 Sistemas processuais	27
3.1 Princípios do processo penal	27
3.2 Tipos de sistemas processuais	29
3.2.1 Sistema inquisitivo	29
3.2.2 Sistema acusatório	30
3.2.3 Sistema misto	30
3.3 Conclusão	31
Capítulo IV	
4 Inquérito Policial	33
4.1 Origem epistemológica	33
4.2 Conceituação	34
4.3 Finalidade	35

4.4 Principais características do Inquérito Policial	37
4.4.1 Inquisitivo	37
4.4.2 Escrito	37
4.4.3 Sigiloso	37
4.4.4 Oficialidade	38
4.4.5 Obrigatoriedade	38
4.4.6 Autoridade	39
4.4.7 Indisponibilidade	39

Capítulo V

5. Início do Inquérito Policial	41
5.1 Formas de Iniciação do Inquérito Policial	42
5.2 Notícia da Infração e providências imediatas	43
5.2.1 Auto de Prisão em Flagrante	43
5.2.2 Mediante portaria	43
5.2.3 Requerimento do ofendido	44
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
7. REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Procuraremos aqui demonstrar a verdadeira importância do inquérito policial, talvez a maneira de maior eficácia, para que o Estado, este como único detentor do *jus puniendi*, alcance seus objetivos quando, a polícia administrativa (polícia militar) não consegue evitar a prática de dado crime, agindo assim a polícia judiciária (polícia civil), no desvendamento da autoria e materialidade do delito.

Temos no inquérito o caminho utilizado pela Polícia Civil, dirigida por delegados de Polícia, conforme preceitua a Constituição Federal, um instrumento poderosíssimo no combate à criminalidade. Pois com uma boa investigação preliminar, poderá embasar toda a denúncia ministerial.

Certo que o Inquérito poderá ser dispensado, porém poderemos sem este, deixar de colhermos indícios suficientes para a elucidação de um crime, podendo prejudicar a *opinio delicti*.

As autoridades policiais, delegados de Polícia Civil de carreira são os responsáveis pela presidência do Inquérito, os quais tomarão por base o que dispõe o código de processo penal, visando arrecadar, colher indícios que possam basear uma boa instrução criminal, culminando na denúncia ou não do indiciado, ou sua condenação ou absolvição justas.

Buscamos nesta pesquisa descobrir a real importância do Inquérito Policial para a persecução penal, apesar de ainda ser defendido por muitas vozes e não solitárias, sua extinção.

Mostraremos inicialmente um breve histórico em relação ao surgimento das forças públicas que deram origem as nossas atuais polícias, suas prerrogativas e funções, antes ainda, faremos da evolução de como o Estado se organizou para punir os infratores das regras de condutas, chamando para si *jus puniend*.

Demonstraremos adiante que o Inquérito Policial é um instrumento poderosíssimo adotado pelo Estado brasileiro, para a correta aplicação da lei penal e

processual penal, apesar de não ser ou único instrumento para tal finalidade, porém aos olhos desse humilde pesquisador, o principal.

Assim, mostraremos como o inquérito policial se torna uma arma bastante poderosa no combate à criminalidade, bem como na maioria dos casos, o melhor caminho para que se possa fazer justiça.

Procuraremos ainda demonstrar quais diligências são possíveis, quais as medidas acautelatórias que poderão ser tomadas no curso das investigações e por fim a destinação do mesmo após sua conclusão, que é o tema central do presente estudo “a importância do inquérito policial na persecução penal no âmbito da justiça estadual”.

CAPÍTULO I

1. HISTÓRICO

O termo polícia poderá ser empregado como a corporação a qual será encarregada de manter a ordem ou o próprio elemento que a integra. Para Clóvis Beznos¹, terminologicamente falando, a palavra polícia deriva do termo latino *politia*, a qual advém do Grego, *politéia*, que tinha o significado de constituição da cidade, do Estado e até de governo.

Falaremos ainda sobre a origem, bem como a evolução histórica do inquérito policial, para que possamos saber com se chegou até os nossos dias esse importantíssimo instrumento estatal.

Documentos históricos apontam que desde a antiguidade existiam instituições que respeitando as devidas diferenças, poderemos compará-las com as instituições que chamamos atualmente de polícias. Registros revelam que o homem, ao abandonar a vida isolada das cavernas e ao formar as primeiras tribos, sentiu necessidade de destacar elementos jovens e fortes para a defesa dos primeiros agrupamentos sociais.

Poderemos exemplificar o Egito, pois cerca de 1.000 anos antes de Cristo, essa civilização mantinha “policiais”, ou seja, homens os quais carregavam um bastão e serviam como guardas do faraó. Inclusive a título de curiosidade, nesses bastões havia uma bola de metal, a qual constava o nome do faraó da época, e que segundo historiadores, esses instrumentos, hoje em dia modernizados, são os conhecidos cassetetes, usados por quase todas as polícias mundiais.

¹

Clóvis Beznos. “Poder de Polícia”. RDA, 1976.

Para os gregos, segundo Platão, a função policial era considerada como uma magistratura, afirmando ainda este que sem ela nenhuma república poderia prosperar. Ainda na Grécia, a função policial era desempenhada pelos *arcontes*.

De início, na civilização romana, o termo *politia* foi adotado para a ação do governo na manutenção da ordem, tranquilidade e paz interna, sendo posteriormente empregado no sentido do próprio órgão estatal o qual tinha a incumbência de zelar e proteger os cidadãos. Sendo essas funções atribuídas aos *edis*, *censores* e *cônsules*. Os primeiros gozavam de distinções honoríficas e desempenhavam atividades ligadas à administração da polícia da cidade (*cura urbis*), incluindo-se, dentre suas tarefas, o controle do preço do trigo, de pesos e medidas, da venda de escravos, dos jogos públicos, etc. Para o cumprimento desses encargos, os *edis* podiam elaborar regulamentos policiais, os quais eram conhecidos como “edilicianos”. Os *censores*, por outro lado, exerciam, a um só tempo, as funções de policiais e magistrados, competindo-lhes a fiscalização da fortuna, dos costumes e do estado civil dos cidadãos. Assim como os *edis*, os *censores* podiam elaborar regulamentos e promulgá-los. O principal destes regulamentos era conhecido como a “Tábua dos Censores”. Havia, por fim, a classe dos *lictores* que, a mando dos magistrados, citavam, apreendiam, amarravam e matavam. Com exceção dessa última função e abrandamento das demais, podemos comparar, de forma grosseira, os *lictores* aos atuais oficiais de justiça.

É de real importância a influência grego-romana empregada no mundo ibérico, nas legislações “afonsinas, manoelinhas e filipinas”. Sendo reconhecidas com louvor, as pessoas as quais exerciam as funções policiais, pois eram consideradas condecoradoras de todas as leis, hoje podendo ser comparadas com os nossos magistrados.

Na atual conjuntura processual penal, podemos notar que as funções anteriormente acumuladas, hoje são separadas, tendo assim uma estrutura bastante diversificada. Aquele que prende e/ou colhe indícios exerce função independente daquele que acusa e, por último, do que irá julgar. No decorrer do presente estudo, demonstraremos com maior clareza tal separação.

CAPÍTULO II

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA CIVIL NO BRASIL

Como vimos, a função de preservar e manter a ordem pública era exercida cumulativamente, ou seja, a função policial era exercida pelos antigos censores com acumulação da função policial e da magistratura. Sendo na atualidade essas funções separadas.

Com a evolução de uma polícia com uma organização de formação dúplice, ou seja, uma parte preventivo-judiciária, chefiada por um magistrado, e outra corporativo-miliciana, com atribuições ostensivo-preventivo-repressiva, sob a mesma chefia.

Porém com a transferência do Reino Lusitano para o Brasil em meados de 1808, houve um incremento e uma elevação na categoria policial. Criando-se assim a Intendência Geral de Polícia da Corte, por ato do Príncipe Regente D. João, em Alvará datado de 10 de maio de 1808, no qual foram delimitadas as áreas da justiça e da Polícia.

Com o advento do Código de Processo Criminal do Império de 1832, foi estabelecido que as cidades com as maiores populações da Província, funcionariam até três juízes, sendo um destes o chefe de Polícia.

Com a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841, ficou estabelecido que por ato do Imperador ou dos presidentes das províncias, atuariam, subordinados aos chefes de Polícia, os delegados e subdelegados. Sendo que atualmente estes últimos não mais figuram em nossa legislação.

Já com o Decreto nº 120/1842, ficou consagrada a atual divisão entre as esferas policiais, sendo uma Polícia administrativa e uma Polícia judiciária. A subordinação da Polícia, em seu mais alto grau, remeteu-se à esfera do Ministério

da Justiça (o ministro, como primeiro chefe e centro, portanto, de toda a administração policial do Império, considerando-se que estava num Estado de tipo unitário). Nos demais graus, a subordinação policial ficou sendo a seguinte: aos presidentes e chefes de Polícia, nas províncias; aos delegados e subdelegados, nos distritos de sua jurisdição; aos juízes municipais, nos seus distritos; nos quarteirões, aos respectivos inspetores, podendo, também, as Câmaras Municipais manterem seu corpo de fiscais.

Após Proclamada a República, com o advento do Decreto nº. 1 de 15/11/1889, garantiu que os governos dos novos Estados (ex-províncias), poderiam criar uma guarda cívica a qual seria utilizada no policiamento do território local.

O pensamento de Rui Barbosa foi fator influenciador para a Constituição Republicana de 1891, no qual se deu uma grande autonomia estatal, bem como criou-se a Guarda Nacional ou Milícia Cívica. Podemos ainda destacar que historicamente a Polícia sempre teve um forte caráter “civilista” e as milícias um papel auxiliar dela, ou seja, as milícias funcionavam, em parte, como a atual Polícia Militar, enquanto que sua outra parte, como Polícia Civil.

Polícia Militar figurou pela primeira vez no texto constitucional de 1934, como força auxiliar do Exército brasileiro. Com a Constituição de 1937, consagrou as polícias militares. Como forças policiais dos Estados e sua competência, foi definida na Constituição de 1946. Como forças “de segurança interna e manutenção da ordem dos Estados, Territórios e Distrito Federal”, além de em casos específicos, funcionarem como *forças auxiliares, reservas do exército*. Este mesmo enfoque foi mantido nas Constituições de 1967 e na EC nº.1 de 1969.

Com a tomada dos governos militares posteriores a 1964, as polícias estaduais adotaram um caráter tipicamente militar, renegando a instituição Polícia de instrução investigativa.

Procurou o legislador na Constituição de 1988, adotar uma postura mais sistematizada, em termos de Segurança Pública, dedicando um capítulo inteiro para

regular o assunto. Vejamos o que versa o capítulo III, do título V, artigo 144 da nossa Carta Magna:

“Art. 144 : A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 I – Polícia Federal
 II – Polícia Rodoviária Federal
 III – Polícia Ferroviária Federal
 IV – Polícias Civis
 V – Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares”

Em uma leitura superficial podemos perceber de início, uma busca do legislador em definir atribuições principais em termos de segurança pública, as quais soam a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e por fim a incolumidade do patrimônio.

Dentro dessas atribuições, foram definidos quais órgão teriam tais responsabilidades, como vejamos a seguir:

“§ 1º: A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º : A Polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º : A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º : Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as Militares.

§ 5º : Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º : As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º : A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§8º : Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
 §9 : A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do §4º do artigo 39.”

Percebemos claramente as divisões em que o legislador pátrio procurou fazer para atribuir funções aos diversos órgãos componentes da segurança pública, porém muito ainda se confundem estes em seus misteres, dividindo ainda competências entre a União e aos demais Estados Federativos. Devemos lembrar que foi também facultado aos municípios criarem guardas armadas para a preservação de seus patrimônios.

2.1 Polícia Judiciária

Para Clóvis Beznos,² “do ponto de vista terminológico, a palavra polícia deriva do termo latino *politia*, procedente do grego *politéia* que significa constituição da cidade, constituição do Estado e num sentido referente à Administração Pública, governo. Designava-se com esta palavra o ordenamento jurídico do Estado, qualquer que fosse o seu regime. Chegando tal termo a identificar-se com conjunto das atividades estatais, compreendendo o governo em seu conceito mais amplo de administração estatal”. O termo polícia tanto pode significar a corporação encarregada de manter a ordem, como o próprio elemento que a integra.

Define Mirabete³ polícia como sendo: “uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”. E ainda para Fernando Capez⁴, temos a polícia judiciária tem como função “auxiliar a justiça (daí a designação); atua quando os atos em que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do

² Clóvis Beznos. “Poder de Polícia”. RDA, 1979.

³ MIRABETE, Júlio Fabrine. *Código de Processo Penal Interpretado*, 2. ed, Atlas, 1994,p.35.

⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo pena*,11. ed.rev.e atual. – São Paulo : Saraiva, 2004.

Estado. Essa atividade no âmbito estadual compete às polícias civis, dirigida por de legados de polícia de carreira. Assim reza nossa a Constituição Federal:

“Art. 144 : A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

IV – Polícias Civis

(...)

§4º : Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as Militares.”

Os órgãos da polícia judiciária não possuem competência de natureza judicial; sua missão precípua consiste em ajudar a Justiça no cumprimento e seus fins e desenvolver uma atividade que assegure a consecução dos fins penais.

A polícia judiciária (polícia civil) é órgão auxiliar da justiça, tendo como finalidade investigar as ocorrências delituosas, para depois fornecer ao Ministério Público os elementos para que os mesmos possam propor a ação penal. É por esta polícia que se mantém os primeiros contatos com a infração penal e para que os vestígios deixados não desapareçam.

A polícia judiciária não tem mais que uma função investigatória, ela impede que as provas de um crime possam desaparecer, colhendo os primeiros elementos informativos da persecução penal.

É pelos atos de polícia judiciária que a polícia civil exerce suas funções básicas, buscando a apuração da verdade real. Ante a *notitia criminis* deve comprovar a materialidade do fato delituoso, as circunstâncias em que ele ocorreu e levantar indícios de sua autoria. Tudo isso através do Inquérito Policial, o qual mais adiante, explanaremos com maiores detalhes.

Vários autores definem a polícia judiciária como uma polícia científica ou técnica. É uma ciência prática, da identificação civil, a serviço da investigação judicial. Não sendo propriamente polícia e sim ramo da justiça criminal, inspirando-se em leis processuais penais, sendo sentinela avançada da justiça, rasteja o crime, corre após ele, dele tem a primeira notícia, colhe indícios de prova, inicia-se quando

o homem dá o primeiro passo na consumação do delito e acaba quando o juiz toma conhecimento do fato.

2.2 Competência

A Constituição Federal de 1988 consignou que as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbidos, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, diz que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria”. Essas apurações são feitas via de regra através do instituto do Inquérito Policial.

A distribuição de competência, geralmente é determinada de acordo com o local onde foi consumada a infração, ou pelo tipo de crime, como podemos destacar no Estado do Ceará, várias delegacias especializadas em certos tipos de crimes, tais como: DRFVC (Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas), DRF (Delegacia de Roubos e Furtos); DCA (Delegacia da Criança e do Adolescente, dentre outras.

Devemos destacar que são admitidos na legislação pátria, outros meios de produzir provas pré-constituídas, as quais poderão servir de base para a ação penal, como elencamos a seguir: os parlamentares, enquanto os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito; os promotores de justiça para os inquéritos civis, os quais apuram lesão a interesses difusos e coletivos; os juízes, em inquéritos judiciais destinados a apurar os crimes falimentares; os oficiais militares, em inquéritos militares; os chefes de repartições públicas ou corregedores no caso de sindicâncias e processos administrativos. Essas autoridades, dentro dos casos acima citados, possuem poderes para procederem investigações as quais possuem o mesmo valor e finalidade do inquérito policial.

Segundo ainda a Constituição Federal, confere aos membros do *parquet* a competência para requisitarem diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, sempre fundamentando suas requisições, vejamos:

“art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”

Como o Ministério Público é o guardião da ordem jurídica, o mesmo não tem legitimidade para proceder a investigação preparatória da ação penal, pois lhe é conferido o poder de requerer o arquivamento da mesma, caso que tornaria o membro do *parquet* autor e juiz da demanda, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

O Ministério Público não deve ter a prerrogativa de conduzir a investigação criminal, pois não poderia o mesmo órgão responsável pela colheita de provas, ser o responsável pela a acusação.

Cabem às Polícias Civis as investigações, e para que estas sejam satisfatórias, são necessários instrumentos suficientes para que possam cumprir suas funções, porém sempre dentro da legalidade. Por fim, cabe ao Ministério Público requisitar novas diligências quando não satisfatórias para o esclarecimento dos fatos apurados.

2.3 Equipe Policial

Para serem realizadas diligências policiais pelas polícias judiciárias, para as investigações e confecção do Inquérito Policial, a Polícia trabalha com equipes Policiais compostas por delegados de Polícia, escrivães, agentes (inspetores) de Polícia e peritos.

Destacaremos agora a função de cada um deles:

a) *DELEGADOS DE POLÍCIA*: conceituado também como autoridade policial, o qual preside as investigações, bem como o Inquérito Policial. De formação jurídica e especializado em técnicas de investigações, que não consiste apenas em reduzir a termo as declarações ou requisitar informações de outros órgão. Hélio Tornaghi⁵ assim ensina: “nem todo funcionário de polícia é autoridade, mas somente aquele que está investido do poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, dispõe do poder de polícia, isto é, que pode discricionariamente restringir certos bens jurídicos alheios (p. ex.: ordenar prisões, buscas, apreensões, arbitrar fianças, intimar testemunhas, mandar identificar indiciados etc., tudo nos casos previstos em lei). Há funcionários que são sempre autoridades, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (p. ex.: delegados). Pouco importa que exercitem também funções burocráticas, pois estas não lhes são essenciais, não são co-naturais à sua destinação.

Em nosso Código de Processo Penal, em seus artigos 6º, 7º e 17º, é usada a expressão “Autoridade Policial” para se referir ao delegados de Polícia e a expressão “Autoridade Judiciária”, quando se refere ao Magistrado (artigo 185, Código de processo Penal), ou simplesmente se usa a expressão “Autoridade”, tanto para o juiz, como para o delegado de Polícia. Vejamos:

* Delegados:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

⁵

TORNAGHI, Hélio. *Compêndio de processo penal*, 1967, v.1, p 166.

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

(...)

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

* Juiz:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado."(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

* Juiz e Delegado:

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos; (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos; (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena combinada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser: (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

I - reduzida até o máximo de dois terços; (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo. (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. (Incluída pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)

- b) *Escrivães de Polícia*: estes atuam como uma espécie de secretário da autoridade policial, registrando as diligências realizadas e organizando o Inquérito Policial, seguindo fielmente as determinações e instruções emanadas da autoridade.
- c) *Agentes Policiais* (inspetores de Polícia): são estes encarregados das investigações não técnicas (investigações empíricas), atuam também a mando da autoridade policial.
- d) *Peritos*: são os responsáveis pelos exames de corpo de delito, parte material da ocorrência delituosa.

2.4 Poder de Polícia

Com o nascimento do Estado Democrático de Direito, nos moldes atuais, o Princípio da Legalidade começou a impor limites a atuação estatal, de modo que a sua atuação restritiva de direitos passou a ser exceção, ao passo que a liberdade do indivíduo, a regra. A partir daí, vê-se claramente dois “ramos” do Poder de Polícia.

Assim ensina Di Pietro:

“ O crescimento do poder de polícia deu-se em dois sentidos:

1. de um lado, passou a atuar em setores não relacionados com a segurança, atingindo as relações entre particulares, anteriormente fora de alcance do Estado; o próprio conceito de ordem pública, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem econômica e social, com medidas relativas às relações de empregado, ao mercado dos produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, às comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, à saúde e tantas outras;
2. de outro lado, passou a possibilitar a imposição de obrigações de fazer, como cultivo da terra, o aproveitamento do solo, a venda de produtos; a polícia tradicional limitava-se a impor obrigações de não fazer. Para alguns autores, essas medidas escapam ao poder de polícia e se apresentam como novo instrumento de que o Estado dispõe para intervir na propriedade, com vista em assegurar o bem comum, com base no princípio da função social da propriedade.”⁶

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 Ed. São Paulo: Ed. Atlas.200 p.110.

Como se mostra podemos conceituar o poder de polícia definido por Caio Tácia⁷, como sendo o “conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direito e liberdades individuais”. Para Hely Lopes Meirelles⁸, poder de polícia pode ser conceituado como sendo “a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Ainda podemos destacar aqui, o conceito de poder de polícia, oriundo do código tributário nacional em seu artigo 78:

“Art. 78. considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Os atos de polícia administrativa são atos administrativos, devendo aqueles serem submetidos às disposições a estes pertinentes, ainda poderá se submetido ao crivo do poder Judiciário, no que se diz respeito a sua legalidade.

Devemos ainda ressaltar a distinção entre polícia administrativa da polícia da manutenção da ordem pública e da polícia judiciária. Sendo que as últimas recaem sobre as pessoas, e a primeira atua em relação a bens, atividades e direitos; a polícia administrativa esgota-se no âmbito da função administrativa, já a polícia judiciária prepara a atuação da função jurisdicional penal; temos a polícia administrativa e a judiciária como órgão de segurança.

2.4.1 Meios de atuação

Podemos definir os meios de atuação do poder de polícia como sendo repressivo ou preventivo, sendo este exercido por meios de normas limitadoras e/ou

⁷

TÁCITO,Caio. *Poder de Polícia e seus Limites*. RDA, n. 27, p1.

⁸

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.

sancionadoras da conduta daqueles que utilizam os bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. Já a polícia repressiva expressa-se na atividade de fiscalizar as atividades e bens dos quais estão sujeitos ao controle da poder público. Cometido uma infração, deverá a administração notificar, apurar e punir se for o caso, o autor.

2.4.2 Limites

Como dissemos anteriormente, o poder de polícia, apesar de ser discricionário, não poderá ser ilimitado, deverá estar sempre de acordo com a lei, e em consonância com os princípios consagrados da administração pública, sejam eles, expressos na Constituição Federal, tais como os princípios: da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como todos os demais princípios, consagrados doutrinariamente.

2.4.3 Principais Características do Poder de Polícia

Grande parte da doutrina pátria destaca três características principais do poder de polícia: Discricionariedade, Auto-executoriedade e Coercibilidade.

Vejamos a seguir os principais conceitos de cada um deles:

Discricionariedade, no uso do poder de polícia, implica dizer que pode a administração pública atuar com uma certa liberdade, conforme a oportunidade e a conveniência, como por exemplo determinar onde irá agir, quem deverá fiscalizar, não esquecendo de enfatizar que todos os atos devem estar emanados na lei. *Auto-executoriedade*, segundo Hely Lopes Meirelles⁹, “consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.

administração, independente de ordem judicial". E por fim como última característica aqui apresentada temos a *coercibilidade*, onde deve o particular sempre obedecer as medidas emanadas pelo poder público, podendo esse particulares sofrerem sanções se não as acatarem.

2.4.3.1 Abuso de Poder

Para que possam desempenhar suas funções, são conferidos aos agentes públicos certos poderes. Porém para constituir uma ação normal e legítima, o agente deverá seguir os liames da lei, da moral, da finalidade e as exigências administrativas.

Infelizmente, não é todo agente que utiliza esses poderes que lhes são conferidos, de forma correta, podendo ser utilizado desproporcionalmente, sem amparo legal, sem utilidade pública. Assim sendo utilizados essas ações serão nulas, ilícitas, devendo a própria administração revoga-las, se assim não o fizer caberá ao poder Judiciário. Essa ação por parte do agente público é o que caracteriza o que chamamos de abuso de poder. Segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles¹⁰: abuso de poder “ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas”; para Caio Tacito¹¹: “O abuso de poder, tanto pode revestir da forma comissiva como omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão ao direito individual do administrado. A inérgia da autoridade administrativa deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer seja o ato doloso ou culposo”.

Para se caracterizar o abuso de poder, o agente poderá agir com o excesso de poder, quando age fora de sua competência, ou com o desvio de poder, que se tem uma conduta, que apesar de ter competência para praticar determinado

¹⁰ Ibid.

¹¹ TÁCITO,Caio. *Poder de Polícia e seus Limites*. RDA, n. 27.

ato, o mesmo o pratica fora do interesse público. Neste último caso o agente age de forma imprevista em lei, sem o interesse público, caracterizando assim o desvio de poder ou de finalidade. Já o excesso de poder é caracterizado, quando o agente invade a competência de outros agentes públicos ou não, agindo não regido pela lei, ultrapassando os limites legais para exorbitar suas funções.

2.5 Conclusão

Aqui, neste ponto do trabalho, procuramos fazer um delineamento do poder que baseia juridicamente a atuação da polícia judiciária, seja na elaboração do Inquérito Policial, propriamente dito, seja nos atos necessários a essa elaboração, ou, ainda, na atuação policial como um todo.

Nesta seção, delineamos as principais diferenças entre o poder de polícia exercido pela administração, no regulamento de vários setores do Estado, e o poder de polícia exercido pela Polícia enquanto corporação.

Após esse delineamento, trouxemos à vista a existência de dois ramos policiais, a saber: o preventivo e o judiciário. Tal esclarecimento acerca dessa existência conjunta desses ramos é necessário para irmos, pouco a pouco, limitando o nosso objeto de estudo, o inquérito policial. Ou seja, depois de mostrarmos que a polícia judiciária exerce suas atribuições baseada no poder de polícia estatal; que esse poder é exercido em vários momentos administrativos; que a Polícia se divide em dois ramos, um preventivo e outro repressivo, resta-nos diferenciar os ramos da polícia judiciária: a Polícia Federal e a Polícia Civil. Após essa distinção, adentraremos, de forma segura, naquilo que se constitui nosso objeto de estudo, a mais importante atribuição da polícia judiciária, o Inquérito Policial.

CAPÍTULO III

3. SISTEMAS PROCESSUAIS

Vamos aqui fazer um breve explanamento dos sistemas processuais existentes para, ao final, dizermos qual o adotado pelo nosso ordenamento jurídico, para com isso, situar o Inquérito Policial.

Para iniciarmos, mostraremos os basilares princípios sob os quais se sustenta o sistema processual pátrio.

3.1 Princípios do Processo Penal

São bússolas jurídicas, pois norteiam os criadores das leis, bem como os seus intérpretes e aplicadores. Ou seja, são elementos jurídicos que orbitam as leis propriamente ditas, podendo os mesmos ser encontrados implícitos em algumas legislações e em outras encontrarem-se explícitos.

Alguns princípios são norteadores, outros, além disso, possuem um caráter garantista, instrumental. Para melhor explicar: alguns são direitos implícitos, outros instrumentos pelos quais os cidadãos viabilizam esses direitos. São os chamados direitos-garantia.

Para exemplificar-mos, poderemos citar o princípio da presunção de Inocência onde o indivíduo só poderá ser considerado culpado após sentença transitada em julgado, ou seja, irrecorrível. Encontra-se previsto, explicitamente, no Art. 5º, LVII da Constituição Federal (CF):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

Devemos também destacar outro princípio constitucional que é o da ampla defesa. Para se retirar a condição de inocente de qualquer indivíduo, a CF ordena que seja observado o princípio da ampla defesa, estatuído no Art. 5º, LV. Tal princípio preconiza que ao réu deve ser concedido o direito de valer-se de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

Lógica é a vontade do legislador magno. O Estado é muito superior em recursos a qualquer indivíduo, por isso deve ser dado a este condições amplas de mostrar o equívoco da acusação, todos os meios devem ser concedidos ao indivíduo para que mostre sua capacidade de manter sua condição de inocente. Através dele, tem o indivíduo um verdadeiro escudo para se defender do rolo compressor que é o Estado-acusação. Vejamos o dispositivo legal:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Outro princípio que fazemos questão de ressaltar é o *Princípio do Contraditório*, através dele, podemos entender que a toda apresentação de provas ou alegações contrárias à presunção de inocência, pode o réu se manifestar para contradizê-las. Ou seja, apresentada prova de que o indivíduo matou, pode ele, por exemplo, contestar a autoria do fato através da alegação de não estar no local do crime no dia e hora citado.

Em regra, para cada prova apresentada pela acusação, teremos uma contrária apresentada pela defesa.

Continuando falando de princípios, podemos destacar vários outros, todos estes implícitos constitucionalmente, tais como o Princípio do Juiz Natural, da Economia Processual, Princípio da Publicidade, como podemos verificar:

“LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;” (Princípio do Juiz Natural);

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Princípio da Economia Processual);

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” (Princípio da Publicidade)

Devemos ressaltar que não exaurimos aqui todos os princípios norteadores do processo penal, muitos outros estão dispostos nos dispositivos legais, e outros dispostos pela doutrina.

3.2 Tipos de Sistemas Processuais

Após um breve estudo aos princípios norteadores do processo penal, vamos agora analisar quais os sistemas existentes e qual deles foi adotado por nossa legislação.

A partir dessa análise, poderemos saber qual a importância do inquérito policial dentro desse sistema.

Destacamos três modelos de sistemas: Inquisitivo, Acusatório e Misto.

Vamos agora analisar cada um separadamente.

3.2.1 Sistema Inquisitivo

No sistema processual inquisitivo, o acusador é o próprio julgador, não há separação de funções, portanto não há claramente, visível imparcialidade.

Aquele que é acusado não possui possibilidade de se defender da acusação, pois não está presente em tal sistema o princípio da ampla defesa e do contraditório. De pronto se vê, ausente, também, o princípio maior do Devido Processo Legal.

Para concluir, como características marcantes de tal sistemas temos: ausência de oralidade; presença do sigilo em relação aos atos processuais.

3.2.2 Sistema Acusatório

Neste sistema, temos a separação entre órgão julgador e acusador. Nesse fato, reside a principal diferença entre o sistema anterior e este.

Como características marcantes desse sistema, temos: a presença do princípio do Devido Processo Legal, desdobrado em dois outros, a saber, o do contraditório e o da ampla defesa; a livre possibilidade de produção de provas; há publicidade dos atos; há isonomia de tratamento das partes; a liberdade do réu é a regra.

3.2.3 Sistema Misto

Pelo nome já se conhece seu teor. Temos, nesse sistema, a junção dos anteriores.

Nesse, há a divisão do processo em duas partes, fases, quais sejam, uma instrução preliminar, com elementos do sistema inquisitivo e uma fase de julgamento, regida pelos princípios do sistema acusatório.

3.3 Conclusão

Depois de analisados os princípios que baseiam os vários sistemas processuais penais, analisamos os sistemas existentes.

Ambas as análises, foram superficiais, pois não é o escopo dessa exposição analisá-los. Tal tarefa foi realizada pelo simples fato de ser necessária uma rápida explicação acerca do tema para podermos situar o objeto de nossa pesquisa, o Inquérito Policial.

Muitos afirmam ser o sistema acusatório o adotado pelo nosso ordenamento jurídico. Porém, os que dessa forma entendem, desprezam o Inquérito Policial, excluem-no do sistema processual.

Enxergamos tal questão de forma diferente. Apesar de ser o Inquérito um procedimento administrativo, que tem ausentes vários princípios que garantem vários direitos do cidadão, como o contraditório e a ampla defesa, presidido por um delegado, olhamos para ele como parte do sistema processual penal brasileiro.

Ora, negar a inserção do Inquérito no processo penal brasileiro é engano. Ele se inclui de forma indiscutível. A prova disso é que está inserido no CPP.

Tal fato não é suficiente para demonstrar sua integração com o processo penal. Acreditamos que o Processo Penal (*Lato Senso*) se divide em duas outras partes, a saber, a fase processual propriamente dita (fase de julgamento na qual serão os indícios colhidos no Inquérito Policial postos a enfrentar os princípios norteadores do processo moderno, como o contraditório e a ampla defesa) e a fase de colheita de indícios,o Inquérito Policial.

Dessa forma, vemos uma fase preliminar, a investigatória, na qual os indícios são colhidos de forma inquisitiva, e uma fase instrutória, na qual os indícios colhidos serão debatidos sobre o crivo do Princípio do Devido Processo Legal e outros.

Sendo assim, podemos dizer, categoricamente, que o Inquérito, portanto, é fase basilar da boa instrução. É sustentáculo de uma boa instrução, pois levará, com certeza, ao devido deslinde da contenda, seja através da condenação ou da absolvição, se merecidas.

Essa discussão sobre a inquisitoriedade ou acusatoriedade é corriqueira na doutrina. Nasceu do fato de ter o processo penal dois enfoques, um constitucional e outro processual. Enquanto este possui forte caráter inquisitivo, aquele, acusatório. Paradoxalmente, o CPP possui caráter inquisitivo sem ser contrário às disposições constitucionais.

Nosso processo penal se aproxima da feição acusatória quando a ação é iniciada, através da denúncia ou queixa, seja qual for o caso. Até então, os indícios são colhidos em fase preliminar, no Inquérito Policial, de caráter inquisitivo, daí dizermos que tem caráter misto o sistema processual pátrio.

Finalizando, podemos dizer pelo que foi supracitado que o Inquérito é fase preliminar da fase instrutória, ambas integrantes de um complexo, que é nosso sistema processual penal. O inquérito é o *preludium* da boa instrução processual.

CAPITULO IV

4. INQUÉRITO POLICIAL

Agora adentramos propriamente no ponto crucial de nossa pesquisa, ou seja, o Inquérito Policial, daí ao sabermos o seu conceito e funcionamento, procuraremos mostrar sua importância na persecução penal.

Como dissemos anteriormente, consideramos o Inquérito Policial (IP) uma das duas fases do processo penal brasileiro, a saber, a fase inquisitiva.

Assim como nós, Tornaghi também o considera parte do procedimento processual:

“o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subentender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação.”¹²

Ora, dessa forma, localizado está o IP dentro da processualística penal. Resta-nos, agora, conceituar e darmos as finalidades dessa fase procedural, bem como citarmos outras nuances que lhe são inerentes.

4.1 Origem Epistemológica

Inquérito é oriundo do verbo inquirir, assim ensina Vicente Azevedo:

“inquirir é o verbo que dá origem ao substantivo inquérito, equivalente a perguntar, indagar, procurar, numa palavra, averiguar o fato, ou fatos como ocorreram e qual o seu autor, ou quais os seus autores. Para realizar esse objetivo, a autoridade, além de inquirir, isto é, interrogar as testemunhas, o ofendido, o indiciado, - promoverá diligências, inclusive, sempre que

¹² TORNAGHI, Hélio. *Compêndio de processo penal*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967, T. I, p.39

possível -, a reconstituição dos fatos, a que o Código chama reprodução simulada".¹³

Ou ainda segundo De Plácido e Silva:

"derivado do verbo latino *quaeritare* (investigar, indagar), quer exprimir o ato e efeito de investigar ou sindicar a respeito de certos fatos, que se desejam esclarecer".¹⁴

4.2 - Conceituação

Para o professor Fernando Capez, inquérito é definido como sendo:

"o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria. A fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo".¹⁵

Grande parte de nossa doutrina traduz o Inquérito Policial como sendo um instrumento que consiste na investigação do fato, de sua materialidade e da autoria, ultimada pela denominada polícia judiciária.

Para Camargo Aranha, o inquérito é definido como um procedimento administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do ilícito penal.

Leciona ainda Tourinho Filho¹⁶, a cerca do Inquérito Policial, como sendo "o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo".

¹³ Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, *Curso de direito judiciário penal*, São Paulo

¹⁴ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 1963, v.2, p.833

¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 11. ed.rev.e atual. – São Paulo : Saraiva, 2004.

¹⁶ Fernando da Costa Tourinho Filho. *Processo Penal*. Ed. Saraiva, 2001.

Consubstancia-se o inquérito em inquirição entendida esta como o “ato ou efeito de inquirir, sindicância, investigação, indagação, exame, devassa. Contexto das perguntas que o inquiridor dirige às testemunhas, acompanhado das respostas destas. Exame dos precedentes e dos costumes do ordinário”.¹⁷

As definições do Inquérito Policial podem variar conforme se dê maior importância a uma ou outra característica. Alguns destacam a importância consoante a preparação da ação penal, outros exaltam a apuração do fato ilícito e típico, com a finalidade precípua a elucidação desses fatos. Há ainda quem destaque o inquérito policial como característica do registro e coleta de provas do fato.

4.3 Finalidade

A principal finalidade do Inquérito Policial é servir como peça de informação para a propositura da ação penal, a ser encandeada por parte do Ministério Público, ou no caso em que a ação seja privada, ao particular.

O Código de Processo Penal exige que a denúncia (ação pública) ou a queixa (ação privada), contenha a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, se for o caso. Vejamos:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Para que se possa satisfazer as exigências acima mencionadas, somente uma investigação prévia, no caso, o Inquérito Policial, terá condições de fazer um levantamento inicial de tais dados.

¹⁷ Antenor Nascentes, *Dicionário da língua portuguesa*, Brasil, Departamento de Imprensa Nacional, Academia Brasileira de Letras, 1961, t. I, p. 567.

Podemos destacar ainda outra finalidade do inquérito que é a do fornecimento de elementos probatórios ao juiz, de maneira tal, que possa ser permitido a decretação da preventiva (cautelarmente). Vejamos o que diz o Código de Processo Penal.

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)”

Assim, o professor Fernando Capez define a finalidade do Inquérito Policial:

“A finalidade do inquérito policial é a apuração do fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providencias cautelares”¹⁸

Podemos afirmar que o inquérito não visa diretamente a punição, mas o esclarecimento do fato tido a princípio como delituoso e apontar seu autor. E que seus atos não são “preestabelecidos” e nem “solenes”.

Desenvolve-se o Inquérito Policial em fase de pura atividade administrativa, não havendo assim investigação fática e não instrução jurisdicionalmente garantida.

A polícia judiciária investiga, para que possa o Ministério Público formar sua “*opinio delicti*”, e o juiz instrui a causa para poder construir sua decisão.

Mostraremos a seguir as principais características do Inquérito Policial.

¹⁸

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 11. ed. rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

4.4 Principais Características do Inquérito Policial

Mostramos anteriormente a origem epistemológica da palavra inquérito, o conceito, bem como a sua finalidade, agora vamos discorrer sobre as principais características do Inquérito Policial.

4.4.1 Inquisitivo

O Inquérito Policial é presidido por uma única autoridade, necessitando assim de uma provocação, que esta, após ser provocada, deverá tomar as devidas providências de ofício, agindo discricionariamente, as diligências necessárias para a elucidação da autoria e materialidade de um dado fato criminoso.

4.4.2 Escrito

Em face da finalidade do Inquérito Policial, não seria conveniente uma investigação que não fosse escrita. Assim, todas as peças do inquérito deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, conforme preceitua o Código de Processo Penal em seu artigo 9º, vejamos:

“Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

4.4.3 Sigilosso

Face ao artigo 20 do Código de Processo Penal, deverá ser o Inquérito Policial, sigilosso, para que possa garantir à autoridade os meios necessários para a

elucidação dos fatos, sem que lhe oponham, no caminho, problemas que possam prejudicar a coleta de informações, com a ocultação ou destruição de provas, bem como intimidar ou influenciar testemunhas, dentre outras situações.

"Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade."

Aqui não se aplica o preceito constitucional, de que a todos são garantidos obter informações do poder público, haja vista o interesse maior da segurança da sociedade e do Estado. Em relação os membros do *parquet*, bem como as autoridades judiciais, não lhe são aplicado o sigilo ao inquérito. Porém em relação aos advogados, estes podem consultar os autos, desde que possua *Legitimatio ad procedimentum*, porém diante do princípio da inquisitoriedade que norteia nosso Código de Processo Penal, no caso de o inquérito ser decretado sigiloso judicialmente, esse direito lhe são tolhidos. O sigilo no Inquérito Policial, vem ainda como instrumento salvaguardador, da pessoa do indiciado, preservando assim, sua imagem e ainda garantindo seu estado de inocência.

4.4.4 Oficialidade

Como a pretensão punitiva é, de um todo, um poder do Estado, para que possa atingir seus fins, deve ele próprio promover as investigações necessárias para as elucidações dos fatos criminosos, não podendo ficar as mesmas a cargo dos particulares, nem se os crimes forem de ação penal privada, onde ainda será do Estado detentor do poder investigatório.

4.4.5 Obrigatoriedade

Consoante ao Art. 5º, I, do Código de Processo Penal, a autoridade policial quando tomar conhecimento de uma infração penal deverá agir de ofício,

excetuando os crimes de ação penal pública condicionada e de ação privada. Vejamos os dispositivos legais.

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

(...)

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.”

Sendo este princípio colorário do princípio da legalidade da ação penal pública.

4.4.6 Autoritariedade

Conforme o princípio da oficialidade, a investigação deverá ser feita por um órgão público, de acordo com a Constituição Federal, o inquérito deverá ser presidido por uma autoridade policial:

“Art. 144 : A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV – Polícias Civis

(...)

§4º : Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as Militares.”

4.4.7 Indisponibilidade

Após a abertura do Inquérito Policial, é taxativo o Código de Processo em relação à vedação de seu arquivamento pela autoridade policial: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (artigo 17º CPP). Somente a

autoridade judiciária poderá tomar tal providência a requerimento do Ministério Público:

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” (CPP).

Depois de concluído, o inquérito deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou comunicado ao particular de acordo com o caso específico.

Recebendo o inquérito, o MP poderá: oferecer a denúncia; requerer a extinção da punibilidade, como exemplo, por causa da morte do indiciado; requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para novas diligências que julgar necessárias ou requerer o arquivamento.

O Ministério Público é o único órgão que poderá requerer o arquivamento dos autos, pois ele é o titular da ação penal e deve decidir se a intenta ou não.

Porém, pode o juiz entender ser necessário o início da ação penal e o MP, não. Nesse caso, deverá o juiz encaminhar os autos do IP ao procurador-geral que terá três opções: iniciar ele mesmo a ação penal; arquivar o inquérito; designar um outro membro do MP para fazê-lo. Tais disposições encontram-se no art.28 do CPP. Daí vê-se que o juiz só deverá acatar o pedido de arquivamento, obrigatoriamente, se ele vier do procurador-geral.

CAPÍTULO V

5. INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

A autoridade policial só poderá dar início ao IP, se tomar conhecimento de ocorrência de algum fato que tenha, pelo menos, feições de infração penal.

Segundo a boa doutrina, são três as formas pelas quais a autoridade policial toma conhecimento de fatos anormais, ou seja, são três os tipos de *notitia criminis*: postulatória, não-postulatória e coercitiva. Com exceção da última, as demais podem ser feitas na forma escrita ou verbal.

Será postulatória quando se pedir, expressamente, a instauração do IP. Pode ser escrita, como ocorre nos casos de requerimento nos crimes de ação pública incondicionada ou de ação privada, representação e requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Pode ser, ainda, verbal quando for registrada em livro de ocorrência policial ou em boletim e quando houver representação verbal tomada a termo. Na prática, a forma mais comum é a escrita.

Por outro lado, a *notitia criminis* será não-postulatória quando se tratar de mera comunicação. Pode ser escrita, como ocorre nos casos de comunicação informal de qualquer do povo, ou verbal, quando alguém comunica por telefone, p. ex..

A *notitia criminis* coercitiva é feita através da apresentação do infrator que foi preso em flagrante.

Finalmente, devemos esclarecer que quem comunica a existência de fato anormal, ou seja, que tenha feições de infração, é o noticiante e a pessoa que é comunicada é o destinatário, que é a autoridade pública competente para tomar conhecimento do fato.

5.1 Notícia da Infração e providências imediatas

Deverá ser iniciado o inquérito a partir da notícia da infração, que chegar ao conhecimento da autoridade policial, porém há várias maneiras de iniciar o IP, vejamos o dispositivo legal:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.” (CPP).

Vejamos a diante as formas de iniciação do inquérito.

5.2 Auto de Prisão em Flagrante

Tem-se por Prisão em Flagrante, simplesmente, a documentação da prisão do conduzido que foi apanhado em situação de flagrância.

Para que a autoridade determine tal procedimento, fazem-se necessários alguns requisitos. Como regras, são requisitos para a lavratura a autoridade competente, o condutor, as testemunhas, o conduzido e o escrivão. A autoridade competente é aquela a qual é apresentado o infrator, que é o conduzido. Quem faz tal apresentação é o condutor, pessoa que conduziu o infrator até a autoridade policial com o fito de que seja lavrado o auto. As testemunhas serão aquelas pessoas que presenciaram a apresentação do infrator à autoridade e o escrivão, aquela que redige o auto, segundo os conformes ditados pela lei.

5.2.1 Mediante Portaria

Sempre que autoridade policial, no curso de suas atividades, tomar conhecimento da possível prática de um ato tido como criminoso, que seja de ação penal incondicionada, deverá *ex officio* instaurar o Inquérito Policial, que será iniciado mediante portaria. Comumente, o delegado toma conhecimento da ocorrência através dos boletins de ocorrências registrados nas delegacias, ou através dos sistemas chamados tele-denúncias.

5.2.2 Requerimento do Ofendido

Poderá ser instaurado quando formulado um pedido pelo ofendido, ou pela pessoa a quem tenha a qualidade postulatória para representá-la, consoante o artigo 5º do Código de Processo Penal. Neste caso deverá a autoridade analisar, usando seu poder discricionário, para a abertura ou não do inquérito. Poderá não ser

determinado a abertura do inquérito. Nos casos do fato narrado não constituir crime, dentre outros casos.

5.2.3 Requisições

Poderão os membros do *parquet* ou o Ministro da Justiça requerer a abertura do inquérito policial, em que deverá a autoridade policial cumprir tal determinação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente com a falta de investimentos sociais, em serviços básicos tais como educação, saúde e segurança, verificamos um aumento crescente na criminalidade em nosso país. Problema antes enfrentado só nas grandes capitais do país, hoje até mesmos nas pequenas cidades do interior, o índice de violência tem aumentado assustadoramente, seja pequenos furtos, seja latrocínios, em fim, todo tipo de crime é cometido ao conhecimento dos governantes.

Infelizmente, os criminosos vêm constantemente se especializando, formando verdadeiras escolas para o crime organizado. Por outro lado, o Estado tem assistido de uma maneira geral a tudo isso com inércia. Bravos são as polícias do país, quase sempre sucateadas, e sem estímulos, sejam eles financeiros ou de melhores condições de trabalho.

Após um fato delitivo consumado, seja pelo abandono estatal, ou outro motivo qualquer, o fato deverá necessariamente ser investigado, e após a investigação, comprovada a materialidade do crime e o indício de sua autoria, deverá a mesma ser reduzida a termo e encaminhada ao crivo do poder judiciário. Somente depois de comprovada a materialidade e apontada com veemência a autoria é que será julgado o criminoso.

Após o estudo em tela, podemos concluir que o Inquérito policial é um instrumento essencial utilizado pelo Estado, para alcançar o *jus puniendi*. Apesar do mesmo poder ser dispensado, é de suma importância sua permanência dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois sem ele não teremos o arcabouço necessário para punir o infrator ou absolver aquele ao qual imputam falsa autoria.

De acordo com o princípio da autoritariedade, bem como o da oficialidade, apenas o Estado e seus agentes deverão exercer as atividades investigatórias. E é por intermédio do Inquérito Policial que as autoridades poderão elucidar de maneira mais eficaz os crimes cometidos.

É no inquérito que se colhem elementos que seriam impossíveis ou difícil obter na instrução judiciária, pois muita das vezes é necessário providências imediatas, com o fito de que, o local onde se registrou o crime, tudo permaneça como tal, para que se possa apreender materiais, realizar perícias, em fim, para que se possa determinar todas as medidas imprescindíveis para elucidação do fato criminoso.

Assim se impede que desapareçam provas, que poderiam já haverem desaparecer após a fase postulatória.

Através do IP, o membro do MP tem segurança para oferecer a denúncia, ou seja, sabe que tal peça não afrontará o direito de nenhum cidadão, não haverá constrangimentos desnecessários. Daí a necessidade de elaborar-se o IP: oferecer subsídios ao Estado para que seja oferecida denúncia sem que o alvo dela seja injustiçado, ou seja, a denúncia será oferecida contra aquele ao qual, depois das investigações policiais, ficar comprovado que tem grandes possibilidades de ser o autor do crime que se visa punir.

Podemos ressaltar a importância do Inquérito Policial também, quando ao fornecimento de elementos de convicção da autoridade judiciária para a decretação de prisão preventiva, o arresto, o seqüestro, buscas e apreensões e a quebra de sigilos telefônicos e bancários.

Acredito que diante do exposto, resta claro a importância do IP, que é, além de base para oferecimento da denúncia, é também alicerce sob o qual se deitará, de forma segura, toda a instrução criminal. Por isso, podemos afirmar que o IP confere mais legitimidade à condenação ou à absolvição. Daí, e continuando, o IP assegura a concretização da justiça no âmbito criminal.

7. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *O Sistema de administração da justiça criminal.* Relatório e Pesquisa. São Paulo. NEV/USP. Mimeo. 1991

AGUIAR, Irapuan Diniz de. *Raízes da Cidadania.* Fortaleza. Edições Livro Técnico. 2002. (2^a parte: Cidadania e Polícia.)

ALMEIDA, Guilherme; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Violência Urbana.* São Paulo: Publifolha, 2003. Folha Explica nº. 57.

Antenor Nascentes, *Dicionário da língua portuguesa*, Brasil, Departamento de Imprensa Nacional, Academia Brasileira de Letras, 1961, t. I, p. 567.

BITTAR, Eduardo C. B. *A justiça em Aristóteles.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade.* São Paulo: Paz e Terra, 1990.

Caetano, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo,* V. II. Coimbra Edit. Lisboa. 1973.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 11 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal,* 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2004

Clóvis Beznos. “Poder de Polícia”. RDA, 1979.

De Plácito e Silva, Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 1963, v.2, p.833

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo.* 18 Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2004

Fernando da Costa Tourinho Filho. *Processo Penal*. Ed. Saraiva, 2001

GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento Policial-Inquérito Policial e Termo Circunstaciado*. 10 Ed. Goiânia: AB Editora. 2004. p. 3

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrine. *Código de Processo Penal Interpretado*, 2. ed, Atlas, 1994,p.35.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 117

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2 Ed. São Paulo: RT. 1999. p.65

PLATÃO. *La Republica*. Tradução de Giuseppe Lozza. Milão: Arnoldo Mondadori, 1990.

SIQUEIRA, M. B. de. *[Apontamentos de aulas]*. Academia de Polícia de Goiás, 1970.

TÁCITO,Caio. *Poder de Polícia e seus Limites*. RDA, n. 27.

TORNAGHI,Hélio. *Compêndio de processo penal*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967, T. I, p.39

Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, *Curso de direito judiciário penal*, São Paulo